

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10875.002627/98-65
Recurso nº 203-122901 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 02-03.424 – 2ª Turma
Sessão de 1 de setembro de 2008
Matéria PIS
Recorrente SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/10/1993 a 30/04/1998

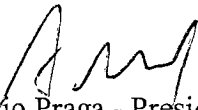
RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

É inadmissível recurso especial relativamente a matéria que não tenha sido prequestionada no recurso voluntário e não tenha sido analisada pelo acórdão recorrido.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antonio Praga - Presidente


Josefa Maria Coelho Marques - Relatora

Editado em: 17/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres,



Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte (fls. 338 a 354) apresentado em 7 de abril de 2004 contra o Acórdão nº 203-09.918 (fls. 325 a 334), da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao seu recurso voluntário, nos seguintes termos:

"NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas, não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Não há que se falar em nulidade, quando ausentes os pressupostos para tal ocorrência previstos no Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Preliminar rejeitada.

PIS. CRÉDITOS DECORRENTES DOS DECRETOS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da Resolução nº 49/95 do Senado Federal que declarou inconstitucionais aqueles dispositivos.

SEMESTRALIDADE.

Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e provido parcialmente na parte conhecida.

Recurso provido em parte"

Requeru inicialmente a Recorrente que o julgamento do recurso fosse sobrestado até a matéria ser apreciada pelo Poder Judiciário. Acrescentou a Recorrente que o mérito da matéria teria sido contraditoriamente "debatido e analisado".

Citou ementas de acórdãos segundo os quais caberia o sobrestamento e afirmou que, nos termos da Portaria MF nº 55, de 1998, a apresentação de ação judicial implicaria a desistência do recurso, o que não se aplicaria ao presente caso, em que a apresentação da ação judicial foi anterior.



A seguir, tratou da demonstração da concomitância entre de objetos entre a ação judicial apresentada e a matéria constante dos presentes autos. Afirmou que as decisões judiciais ter-lhe-iam sido favoráveis e em face da *“decisão supra mencionada, o direito à compensação da contribuição ao PIS com o próprio PIS, pleiteada naqueles autos, está em julgado”*.

Quanto ao mérito do recurso, alegou que a Câmara recorrida não analisou o mérito da questão da *“correção monetária”*, que não seria discutida judicialmente. A seguir, citou ementas de acórdãos relativos à incidência de correção monetária e de juros Selic na compensação.

Quanto à compensação, alegou que teria restado reconhecido o direito aos créditos e que, assim, teria direito à compensação.

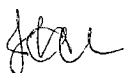
Em relação ao prazo para o pedido, alegou que seria de dez anos, nos termos do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, de 1983, art. 3º.

O recurso foi admitido apenas parcialmente pelo despacho de fls. 362 a 364, na parte relativa ao sobrestamento do julgamento processo até o trânsito em julgado da ação judicial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contra-razões de fls. 379 a 383, alegando que *“o pedido de suspensão do processo administrativo não foi apreciado pela Câmara a quo”*, faltando, assim, o necessário pré-questionamento.

Quanto às alegações da Recorrente, afirmou que entendimento contrário já seria pacífico no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais

É o relatório.



Voto

Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, Relatora

Alega a Fazenda Nacional que a matéria não teria sido prequestionada, razão pela qual não poderia ser objeto de recurso especial.

De fato, tal alegação não constou do Recurso, muito embora a Recorrente tenha se referido à ação judicial já na impugnação, quando poderia ter apresentado a tese de que o processo deveria ser suspenso.

A condição de prequestionamento da matéria vem explicitada no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, em seu art. 17, V, que considera incabível a interposição de agravo contra despacho que tenha indeferido o seguimento de recurso especial na hipótese em questão.

Portanto, o recurso foi indevidamente admitido, razão pela qual voto por não conhecer do recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

N